



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.000033/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.134 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALEXANDRE NOGUEIRA VIEITOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem promova a juntada de cópia do integral do processo administrativo nº 13706.000832/2004-62, onde se originou o lançamento fiscal recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 77/81):

O contribuinte é ex-diretor da empresa Almax Alumínio Ltda (CNPJ 31.395.270/0001-72), **teve reconhecida a Nulidade do Lançamento por vício formal (proc.13706.000832/2004-62), e declarado seu cancelamento através de Despacho Decisório DIORT/DERAT, formalizado em 09/01/2006 e procedeu um novo lançamento** descrito abaixo:

Como resultado da análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte em epígrafe, apurou-se alteração de Imposto a Restituir para Imposto a Pagar e lançamento multa de mora **por compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte (IRRF)**, a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.134 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12898.000033/2010-61

	Declarado	Apurado
<b>Rendimentos Tributáveis</b>	74.120,00	74.120,00
<b>Deduções</b>	20.971,01	20.971,01
<b>Base de Cálculo</b>	53.148,99	53.148,99
<b>Imposto Devido</b>	10.295,97	10.295,97
<b>Dedução de Incentivo</b>	0,00	0,00
<b>Imposto Retido na Fonte</b>	11.532,00	4.204,00

<b>Demonstrativo Apuração Imposto, Multa de Ofício e Juros de Mora</b>	
<b>Resultado Declarado - Imposto a Restituir</b>	1.238,03
<b>Resultado Apurado Nesta Revisão - Imposto a Pagar</b>	6.091,97
<b>Imposto sobre a Renda Suplementar Apurado</b>	6.091,97
<b>Multa de Mora (20%)</b>	1.218,39
<b>Juros de Mora (até 30/11/2009)</b>	7.888,49

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Glosa do imposto sobre-a renda retido na fonte (irrf), pleiteado indevidamente, tendo em vista que a fonte pagadora almax aluminio ltda, cnpj, 31.395.270/00001-72, deixou de apresentar a dirf (ac 2000) referente ao contribuinte e quando intimada (14/05/2009), comprovou parcialmente o irrf no valor de R\$ 1.832,00 (fotocópia darf(s) anexos) e não o pleiteado em sua DIRPF, no valor de R\$ 9.160,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL ART.12, INCISO V, DA LEI Nº 9.250/95; ARTIGOS 72 E 8º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, ARTIGO 87 INCISO IV, parágrafo 2º do DECRETO Nº 3000/99 (RIR/99).

#### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 21/12/2009. O contribuinte foi cientificado em 21/01/2010 e ingressou com impugnação em 19/02/2010, alegando, em síntese:

Que conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Empresa ALMAX ALUMINIO LTDA, datado de 02 de março de 2000 e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 22 de março de 2000, sob o nº 00001059979, **foi nomeado como Diretor** e percebia como honorário o valor bruto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e líquido de R\$ 4.084,00 (quatro mil reais e oitenta e quatro reais), onde foi descontado pela ALMAX ALUMINIO LTDA a título de IRRF (doc. Anexo) o valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais) por mês, entre o período de 03/2000 a 12/2000.

Desta forma, conforme citada no item I, o contribuinte não pode ser detentor de um saldo de Imposto a pagar conforme a notificação de lançamento (recebida em 21/01/2010), visto que o Sr. ALEXANDRE NOGUEIRA VIEITOS não é responsável por atos financeiros e obrigações pecuniárias da ALMAX ALUMINIO LTDA.

Requer a procedência do seguinte pedido:

Que o resultado final da declaração, retroceda ao que era inicialmente conforme a entrega da Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2000, ou seja, R\$ 1.236,03 (um mil e duzentos e trinta e seis reais e três centavos), como restituição (doc. Anexo), e que a Receita Federal, se redirecione aos sócios da ALMAX ALUMINIO LTDA e consulte nos seus sistemas os recolhimentos ao que se refere o IRRF do contribuinte.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.134 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12898.000033/2010-61

GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFICIÁRIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTOS. DARF.

Quando o beneficiário dos rendimentos for Diretor da própria fonte pagadora dos rendimentos é necessário a comprovação do recolhimento do imposto retido na fonte.

Cientificado da decisão, em 22/12/2014 (fls. 82/83), o contribuinte, em 21/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 86), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a responsabilidade pelos recolhimentos compete exclusivamente à fonte pagadora, devendo lhe ser direcionada a autuação, requerendo, ao final, que o cancelamento do lançamento com a restituição do imposto de renda que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 87.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.328,00, apurada em sede de revisão da DAA/2001, em virtude de sua nomeação como diretor da fonte pagadora, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento integral da dedução declarada.

Da análise dos autos, contato que a autuação decorre de novo lançamento, realizados em conformidade com o art. 173, II do CTN, **tendo por base o julgamento proferido no processo n.º 13706.000832/2004-62**, tendo por interessado o contribuinte, onde a DRJ/RJII, à época, **reconheceu a nulidade do lançamento**, uma vez que constituído por meio de extrato da DAA revisada, em total desalinho com a legislação de regência, portanto não sendo documento hábil para constituição do crédito tributário, cuja nulidade, por vício formal, foi reconhecida pela DIORT/DERAT/RJ (fls. 10/13).

Contudo, não consta dos autos a decisão proferida pela DRJ/RJII no processo originário, bem como a certidão contendo a data de sua regular intimação, de forma que não é possível apurar a correção da conduta que resultou na notificação fiscal objeto do presente feito, lavrada, em 21/12/2009 (fls. 28/29) com base no art. 173, II do CTN.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos, despachos e datas constantes do processo originário, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo visando conferir a regularidade novo lançamento.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a **juntada** de cópia do integral do processo administrativo n.º 13706.000832/2004-62, onde se originou o lançamento fiscal recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.134 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12898.000033/2010-61